# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ DE 2023

**DISPÕE SOBRE O PATROCÍNIO DE EVENTOS PELOS PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO, MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA E TRIBUNAL DE CONTAS.**

**Art. 1º** - Os eventos que receberem patrocínio da Administração Pública Direta e Indireta, do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário, informarão em seu material o valor destinado pelo patrocinador público.

**Art. 2º** - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Maranhão, São Luís, 23 de fevereiro de 2023.

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**DR. YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

### **JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei ora apresentado a esta Casa determina que os eventos patrocinados pela Administração Pública Direta e Indireta, pelo Poder Legislativo, Executivo e Judiciário informem em seu material publicitário o valor destinado pelos financiadores públicos.

A atuação da Administração Pública deve se pautar pelos princípios insculpidos no artigo 37, da Constituição Federal de 1988, e no artigo 19 da Constituição Estadual. É papel desta Casa Legislativa zelar pela moralidade administrativa, seja internamente ou através do denominado controle externo, garantido pelo artigo 51 da Carta Estadual.

As legislações constitucionais citadas proíbem o vedetismo, o estrelismo, a autopromoção e o marketing pessoal das autoridades públicas, quando no exercício e na execução de atos e atividades públicas. Afora isto, é esperado dos agentes, servidores e empregados públicos, o standard de conduta do “bom administrador”, conforme definição cunhada por Manoel de Oliveira Franco Sobrinho (O controle da moralidade administrativa das empresas públicas. RDA 218/1, p. 213 e ss.). O administrador é um mero “executor do ato”. As realizações administrativo-governamentais não são do agente político, mas sim “da entidade pública em nome da qual atuou.” (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, São Paulo: Atlas, 2018, p. 478).

A presente proposição não cria qualquer restrição no campo do patrocínio estatal, tampouco impõe alguma espécie de controle ao patrocínio público. O que se determina é que, em recebendo valores advindos do erário estadual, os eventos informem o montante recebido, o que visa conferir ênfase aos princípios basilares da Administração Pública, reforçando a necessidade de observância às Constituições Federal e Estadual, além de respeito às previsões da Lei Federal nº 8.429 de 1992.

Ante o exposto e considerando que compete aos Estados garantir a observância do princípio da moralidade e publicidade, conto com o apoio dos nobríssimos Pares para a aprovação dessa relevante proposição.

**DR. YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**